## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993**

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)
- Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)
- I localização do imóvel; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.183-56, de 24/8/2001)
- II aptidão agrícola; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)
- III dimensão do imóvel; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.183-56, de 24/8/2001)
- IV área ocupada e ancianidade das posses; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)
- V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)
- § 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, procederse-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (*Parágrafo com redação dada* pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)
- § 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº* 2.183-56, de 24/8/2001)
- § 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)
- Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá
a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos
previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para
pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao
desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança,
treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.